



**Fundação Educacional do Município de Assis  
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis  
Campus "José Santilli Sobrinho"**

**GUILHERME HENRIQUE BAPTISTA DA SILVA**

**(IN)EFICÁCIA DA LEI MARIA DA PENHA: E AS MEDIDAS DO PODER  
EXECUTIVO E JUDICIÁRIO PARA SUA MELHOR APLICABILIDADE.**

**Assis/SP  
2022**



**Fundação Educacional do Município de Assis  
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis  
Campus "José Santilli Sobrinho"**

**GUILHERME HENRIQUE BAPTISTA DA SILVA**

**(IN)EFICÁCIA DA LEI MARIA DA PENHA: E AS MEDIDAS DO PODER  
EXECUTIVO E JUDICIÁRIO PARA SUA MELHOR APLICABILIDADE.**

Projeto de pesquisa apresentado ao curso de Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão.

**Orientando(a): Guilherme Henrique Baptista da Silva  
Orientador(a): Aline Silverio Paiva Tertuliano da Silva**

**Assis/SP  
2022**

#### FICHA CATALOGRÁFICA

SILVA, Guilherme Henrique Baptista da.

(IN)Eficácia da Lei Maria da Penha e as medidas do Poder Executivo e Judiciário para sua melhor aplicabilidade. / Guilherme Henrique Baptista da Silva. Fundação Educacional do Município de Assis –FEMA – Assis, 2022.

51p

1. Maria da Penha. 2. Violência.

CDD:341.412  
Biblioteca da FEMA

**(IN)EFICÁCIA DA LEI MARIA DA PENHA: E AS MEDIDAS DO PODER  
EXECUTIVO E JUDICIÁRIO PARA SUA MELHOR APLICABILIDADE**

GUILHERME HENRIQUE BAPTISTA DA SILVA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, como requisito do Curso de Graduação, avaliado pela seguinte comissão examinadora:

**Orientador:** \_\_\_\_\_  
Aline Silverio Paiva Tertuliano da Silva

**Examinador:** \_\_\_\_\_  
Inserir aqui o nome do examinador

## DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho à minha Família, Pai e Mãe que estão sempre comigo.

A minha esposa, Julia, pelo amor, companheirismo e cuidado.

Aos meus amigos que me apoiaram e fizeram parte dessa trajetória.

## **AGRADECIMENTOS**

A minha família por me apoiar e estar ao meu lado, agradecimento especial ao meus pais e meu irmão.

A minha esposa, Julia, por todo companheirismo e carinho, sem ela nada seria possível.

Aos meus amigos que fizeram parte de toda essa trajetória.

Aos Professores do Curso de Direito, por toda dedicação, onde contribuíram imensamente para minha formação.

## RESUMO

A presente pesquisa de conclusão de curso busca apresentar comentários acerca da efetividade da Lei nº 11.340/06, denominada Lei Maria da Penha, a qual dispõe em seu corpo diversas disposições voltadas para prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher. No presente trabalho, será exposto a origem da violência doméstica e seu histórico bem como as novidades trazidas na legislação a partir da Lei n.º 11340/06 e sua aplicabilidade. Pretende, ainda, explanar as formas de manifestação da violência contra a mulher e o ciclo da violência que, na maioria das vezes, acaba prendendo as vítimas na relação violenta. Em continuidade, ao longo do trabalho se buscou expor a atuação do Poder Legislativo e Judiciário no combate à violência de gênero, seja por meio da criação de novas leis, ou por decisões das Cortes Superiores. Ainda, serão expostas questões atinentes à efetividade da Lei Maria da Penha e possíveis medidas para garantir sua maior efetividade.

**Palavras-chave:** LEI N.º 11.340/06. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. MULHERES.

## **ABSTRACT**

The present course conclusion research seeks to present comments about the effectiveness of Law nº 11.340/06, called Maria da Penha Law, which has in its body several provisions aimed at preventing domestic and family violence against women. In the present work, the origin of domestic violence and its history will be exposed, as well as the news brought in the legislation from Law n.º 11340/06 and its applicability. It also intends to explain the forms of manifestation of violence against women and the cycle of violence that, in most cases, ends up trapping the victims in the violent relationship. In continuity, throughout the work, we sought to expose the role of the Legislative and Judiciary in the fight against gender violence, either through the creation of new laws, or through decisions of the Superior Courts. Also, issues related to the effectiveness of the Maria da Penha Law and possible measures to ensure its greater effectiveness will be exposed.

**Keywords:** LAW 11.340/06. DOMESTIC VIOLENCE. WOMEN.



## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO .....</b>	<b>9</b>
<b>2. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E SUA ORIGEM .....</b>	<b>11</b>
2.1. CONSIDERAÇÕES ACERCA DA LEI MARIA DA PENHA E SEU HISTÓRICO .....	12
2.2. LEI MARIA DA PENHA COMO UM INSTRUMENTO DE IGUALDADE	14
2.3. NOVIDADES APRESENTADAS PELA LEI N.º 11.340/06 E SEUS OBJETIVOS GERAIS .....	16
<b>3. APLICABILIDADE DA LEI MARIA DA PENHA E A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. ....</b>	<b>21</b>
3.1. FORMAS DE MANIFESTAÇÃO DE VIOLÊNCIA CONTRA MULHER ..	23
3.2. CICLO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER .....	28
<b>4. ATUAÇÃO DO PODER LEGISLATIVO E JUDICIÁRIO NO COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER .....</b>	<b>31</b>
4.1. LEI N.º 14.188/2021 .....	31
4.2. LEI N.º 14.132/2021 .....	33
4.3. ATUAÇÃO DO STJ EM CRIMES CONTRA AS MULHERES .....	35
<b>5. DA INEFICÁCIA DA LEI MARIA E POSSÍVEIS MEDIDAS PARA GARANTIA DE SUA MAIOR EFETIVIDADE. ....</b>	<b>39</b>
<b>6. CONCLUSÃO .....</b>	<b>46</b>
<b>7. REFERÊNCIAS .....</b>	<b>48</b>

## 1. INTRODUÇÃO

A presente pesquisa possui como finalidade abordar sobre a evolução dos mecanismos de combate à violência doméstica de familiar no Brasil, a qual é um enorme problema social que se faz presente corriqueiramente no dia a dia das mulheres.

Para esse objetivo, o estudo deste trabalho será voltado para o histórico da violência doméstica e familiar na sociedade e a efetividade da Lei n.º 11.340/06, denominada Lei Maria da Penha, a qual prevê mecanismos para o combate da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Será dado enfoque na discussão de aspectos sociais e jurídicos da violência doméstica. Ela sempre se fez presente no meio social, porém, de forma mais oculta, pelo motivo da existência de um vínculo com o agressor, o que tornava a vítima vulnerável, frágil e até mesmo dependente.

Todavia, com o decorrer dos anos e o avanço da legislação, referida realidade tem caminhado para que esse tipo de comportamento se torne cada vez mais raro. Nesse sentido, o Poder Público tem voltado os olhos para dar maior amparo às vítimas de violências doméstica e familiar, enrijecendo as penas de crimes contra as mulheres e promovendo novas políticas públicas para o impulsionando de denúncia dos agressores.

Dessa forma, será objeto de estudo, além da contextualização história da violência doméstica e familiar contra a mulher, as maneiras em que a violência de gênero é manifestada na sociedade e o ciclo da violência doméstica.

Além disso, no presente trabalho, serão abordadas questões relativas à atuação do Poder Público, especificamente o Legislativo e o Judiciário, visando o combate da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Como as alterações na legislação e a criação de políticas públicas vem ocorrendo de maneira muito recente, a saber nos anos de 2020 e 2021, relevante se faz expor sobre essas novas leis e novos entendimentos dos Tribunais Superiores aplicados na prática.

Debruçado nessa necessidade de expor mais a fundo o tema e proporcionar ao leitor o conhecimento dessas iniciativas do Estado em viabilizar maior eficiência na aplicação da Lei Maria da Penha, bem como explicar se tais medidas têm sido suficientes e adequadas

para garantir maior efetividade a aplicação da referida lei, faz-se necessário a elaboração do presente trabalho.

Exposto todo o contexto temático da pesquisa, passa-se a explanação da estrutura do desenvolvimento do trabalho, o qual se apresenta em quatro capítulos.

No primeiro capítulo, a pesquisa se ocupa em abordar a violência doméstica e sua origem, tecendo comentários acerca da Lei Maria da Penha e seu histórico, destacando, também a sua finalidade de igualdade de gênero. Em continuidade, explanará sobre as novidades apresentadas pela Lei n.º 11.340/06 e seus objetivos gerais.

No segundo capítulo, será exposto a forma de aplicabilidade da Lei da Maria da Penha. Em específico, abordará as formas de manifestação de violência contra a mulher, tecendo comentários sobre as cinco maneiras de violência, a saber, violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. Ainda, neste mesmo capítulo, será feita uma exposição sobre o ciclo da violência doméstica, método criado para auxiliar a mulher verificar se está inserida em uma relação abusiva.

O capítulo seguinte tratará sobre a atuação do Poder Legislativo e Judiciário no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, tecendo comentários acerca das Leis n.º 14.188/2021 e 14.132/2021, as quais preveem a criação de novos tipos penais e mecanismos para auxiliar a vítima na denúncia da violência que sofreu. Além disso, será exposto julgados recentes do Superior Tribunal de Justiça, demonstrando a atuação do Poder Judiciário nos casos concretos.

Por fim, no último capítulo, será abordado questões referentes a ineficácia da Lei Maria da Penha e possíveis alternativas para garantir sua maior efetividade.

## 2. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E SUA ORIGEM

A problemática envolvendo violência doméstica contra a mulher se faz presente no meio social há muito tempo, não sendo possível dizer de forma precisa qual seu marco inicial na história. Possivelmente, seus traços começaram a se revelar no surgimento do patriarcado aliado ao pensamento de que o homem é superior a mulher.

Nesse sentido, no período da antiguidade, especialmente na civilização grega, a mulher tinha como dever a dispensa de cuidados com o lar e os filhos legítimos do casamento, ainda que ao homem fosse comum a prática poligâmica devido as escravas sob o seu domínio. Para as mulheres de casa, destinavam-se apenas um cômodo do imóvel, distante dos demais e ali permaneciam durante a maior parte do tempo, o chamado *gineceu*.

Ainda nesse período, relativamente à política, somente poderiam proceder na tomada de decisões os considerados cidadãos, a saber, os homens maiores de 21 (vinte e um) anos, livres, naturais de Atenas e de filiação ateniense. Assim, a mulher ficava excluída da participação das decisões da comunidade na pólis. Tal fato pode ser revelado de acordo com os ensinamentos de Aristóteles em sua obra “*A Política, onde versa o silêncio dá graça a mulher, embora isso nada se aplique aos homens*” (1998, pp. 93-97):

Aos gregos o casamento era considerado um dever que Deuses imputaram aos homens, e uma forma de gerar herdeiros, a formação da família, era uma forma de fazer cumprir esta obrigação. O pai e marido governa a mulher e os filhos, ambos como pessoas livres, mas não com a mesma forma de autoridade: governa a mulher como cidadão, os filhos como súditos. O homem está mais apto para mandar, por natureza, do que a sua mulher, a menos que a união de ambos contrarie de algum modo a natureza; do mesmo modo, o mais velho e mais desenvolvido está mais apto para mandar do que o mais novo e menos, desenvolvido.

Além disso, outra maneira de pensamento que colaborou para difusão dessa cultura, foi o argumento de que a força física do gênero masculino lhes dava a razão de ser dominante diante o gênero feminino que teria, em tese, um corpo físico mais delicado e frágil. Sobre esse assunto, Dias (2011, p. p. 98) expõe que:

O Código Civil de 1916 era uma codificação do século XIX, pois Clóvis Beviláqua foi encarregado de elaborá-lo no ano de 1899. Retratava a sociedade da época, marcadamente conservadora e patriarcal. Assim, só podia consagrar a superioridade do homem. Sua força física foi transformada em poder pessoal, em autoridade, outorgando-lhe o comando exclusivo da família. Por isso a mulher, ao casar, perdia sua plena capacidade, tornando-se relativamente capaz, tal como são

considerados os índios, os pródigos e os menores com idade entre 16 e 18 anos. Para trabalhar ela precisava da autorização do marido. A família identificava-se pelo nome do varão, sendo a esposa obrigada a adotar o sobrenome dele. O casamento era indissolúvel. Só havia o desquite – significando não quites, em débito para com a sociedade -, que rompia o casamento, mas não dissolvia a sociedade conjugal.

Com essas bases, pensamentos e cultura que a sociedade foi se construindo, tendo em consenso o homem como um ser superior, devendo a mulher se subordinar a ele, não se admitindo que ela fosse privada de uma proteção masculina. À vista disso, a mulher ficava impossibilitada de experimentar a vida privada, enquanto que os homens tinham amplo e livre acesso as relações sociais bem como a coisa pública. Nesse sentido, Cavalcanti (2007, pp. p. 34-35) explica que:

Especificamente no que tange à violência contra a mulher e à violência doméstica [...], há uma explicação suplementar para sua grande ocorrência no Brasil. Não está ligada apenas à lógica da pobreza, desigualdade social e cultural. Estes são fenômenos marcados profundamente pelo preconceito, discriminação e abuso de poder do agressor para com a vítima - geralmente mulher, criança, adolescente ou idoso – pessoas que em razão das suas peculiaridades (compleição física, idade e desenvolvimento), estão em situação de vulnerabilidade na relação social. Independentemente do país que esteja sendo analisado, estes são os elementos nucleares desta forma de violência. Em virtude do quantum despótico existente na maior parte dos relacionamentos afetivos, desta situação de força e poder que, geralmente, detém o agressor em relação à vítima, esta é manipulada, subjugada, violada e agredida psicologicamente, moralmente ou fisicamente.

Assim, a Lei Maria da Penha (Lei n.º 11.340/2006), vem a ser elaborada e editada como possível resposta extemporânea para sanar esse transtorno social que precisou atingir, com uma condenação internacional, ao Brasil para que este tomasse as providências legislativas e estatais convenientes. O nome do referido diploma foi em homenagem à Maria da Penha, uma mulher que, assim como um número exorbitante de brasileiras, acabou sendo vítima de violência doméstica praticada pelo seu companheiro.

## **2.1. CONSIDERAÇÕES ACERCA DA LEI MARIA DA PENHA E SEU HISTÓRICO**

A Lei n.º 11.340/2006 que leva o nome de Maria da Penha Fernandes, uma farmacêutica, brasileira, que ficou conhecida no país inteiro pela sua luta na busca de uma punição ao seu agressor. Sobre sua história, Maria da Penha mantinha uma relação saudável com seu companheiro, Marco Antônio Heredia Viveros, que, após o nascimento de sua segunda filha, começou a se tornar perigoso por diversos episódios de violência

doméstica e familiar. As violências continuaram até que, em meados de maio de 1983, enquanto dormia, Maria da Penha foi vítima de uma tentativa de homicídio decorrente de um tiro de arma de fogo desferido por Marco Antônio, resultando entre as sequelas da agressão, a paraplegia irreversível. O agressor, que escapou das consequências, aduziu que havia ocorrido um assalto na residência.

Após retornar do hospital, Maria da Penha foi mantida em cárcere privado por seu agressor, e sofreu uma nova agressão pelo seu marido, dessa vez ao tentar matá-la ao lhe dar choques elétricos, e afogá-la durante o banho. Referido fato fez com ela saísse da convivência com o marido sem que representasse um abandono do lar e também ser que perdesse a guarda de suas filhas.

A partir daí, iniciou-se uma batalha judicial, no ano de 1984, Maria da Penha deu o seu primeiro depoimento à polícia, em setembro do mesmo ano o Ministério Público propôs ação penal contra o agressor. Em outubro de 1986, o Poder Judiciário em 1ª instância acatou a acusação, pronunciou o réu e o submeteu a julgamento perante o Tribunal do Júri do Estado do Ceará. Somente em maio de 1991 o réu é condenado mediante o veredito do Júri Popular, contudo a defesa apela da sentença na mesma ocasião ao alegar irregularidades no processo.

A resposta do Poder Judiciário, veio somente oito anos depois dos fatos. Todavia, o réu conseguiu cumprir sua pena em liberdade, mesmo após todas as investigações terem apontado que Marcos Viveros teria sido o autor dos dois delitos de tentativa de homicídio.

No ano de 1994, Maria da Penha lança um livro em que revela toda sua história de vida, referida obra oportunizou uma viabilidade que ligou Maria da Penha a diversos órgãos internacionais, como o Comitê não Governamental da América Latina e Caribe para a Defesa dos Direitos das Mulheres (CLADEM) e o Centro Pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL).

Dessa forma, no ano de 1997, a vítima, com o Apoio dos órgãos supracitados (CLADEM e CEJIL), formalizaram uma denúncia contra o Brasil encaminhada à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA, sob o fundamento de que o país não possuía mecanismos efetivos de combate à violência doméstica e a “tolerância do Estado, por não haver efetivamente tomado por mais de 15 anos as medidas necessárias para processar e punir o agressor, apesar das denúncias efetuadas”, com o objetivo de responsabilizá-lo por omissão, negligência e tolerância em relação a violência contra mulher.

Referida denúncia foi recebida e a comissão solicitou informações ao Brasil no ano de 1998 e, diante da inércia do Brasil em relação ao tema, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos advertiu o governo brasileiro sobre a aplicação da revelia, por este não haver se manifestado tendo em vista que havia se passado 250 (duzentos e cinquenta) dias desde a petição de observações, sendo que este se ficou inerte.

Dessa forma, o mesmo órgão, através de um relatório público n.º 54/01, recomendou a tomada de providências pelo governo brasileiro com o objetivo de conceber maior efetividade nas convenções destinadas ao combate da violência contra a mulher no país. Somente em março de 2002, após o insucesso na primeira tentativa de composição entre as partes, em nova audiência sobre este caso na OEA, o Brasil apresentou suas considerações e se comprometeu a cumprir as recomendações da Comissão. Logo após isso, transcorrido quinze dias da segunda reunião na OEA, o agressor de Maria da Penha é preso, no entanto, cumpriu apenas 1/3 de sua pena, tendo em vista que sobreveio a prescrição.

Assim, restou ao Brasil a obrigação de elaborar um dispositivo normativo que visasse reprimir e frear os casos de violência doméstica contra mulher e que buscasse garantir a punição dos agressores, tendo em vista a situação de vulnerabilidade das vítimas, como também a dificuldade enfrentada em se realizar a denúncia e punir o responsável.

## **2.2. LEI MARIA DA PENHA COMO UM INSTRUMENTO DE IGUALDADE**

Sob esse contexto, com a finalidade de combater a violência doméstica e familiar contra a mulher, edita-se no Brasil o instrumento normativo que leva o nome de Maria da Penha, com a busca de erradicar e superar o padrão de desigualdade de gênero.

A Lei n.º 11.340/06, em sua disposição traz a criação de diversos mecanismos visando o controle da violência contra a mulher bem como reflete uma resposta aos diversos movimentos nacionais e internacionais de defesa do direito das mulheres, levando em conta a atual realidade histórica e cultura de desigualdade de gênero.

Nesse sentido, a Lei Maria da Penha surge como um mecanismo de promoção de igualdade material entre os homens e as mulheres, conforme ensinamento de Piovesan & Pimentel (2007, p. p. 01):

A "Lei Maria da Penha", ao enfrentar a violência que, de forma desproporcional, acomete tantas mulheres, é instrumento de concretização da igualdade material

entre homens e mulheres, conferindo efetividade à vontade constitucional, inspirada em princípios éticos compensatórios.

Por sua vez, CAMPOS (2011, p. P. 09), expõe que a criação da Lei Maria da Penha é fruto da luta feminista e uma mudança relevante para o enfrentamento para enfrentar a violência doméstica no Brasil:

A Lei Maria da Penha reflete a sensibilidade feminista no tratamento da violência doméstica. Ao desconstruir o modo anterior de tratamento legal e ouvir as mulheres nos debates que antecederam a aprovação da Lei 11.340/2006, o feminismo registra a participação política das mulheres como sujeitos na construção desse instrumento legal e sugere uma nova posição de sujeito no direito penal.

Toda essa cultura machista que tem a violência doméstica e familiar contra a mulher como uma de suas consequências delimitam o atual cenário e a história nacional. A verificação de uma sociedade que não é igualitária, traz respaldo para a promoção e implantação de políticas públicas, sendo a criação da Lei Maria da Penha, um exemplo vivo disso, com a finalidade de incentivar a aplicação dos direitos fundamentais das mulheres, para que, assim, o princípio da dignidade humana, esteja no mesmo nível entre os homens e as mulheres. Nesse sentido, a própria Constituição Federal no §8º do artigo 226, prevê que o Estado deve garantir a assistência à família, criando ferramentas para controlar a violência no âmbito doméstico e familiar, *in verbis*:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

[...]

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

O princípio da dignidade da pessoa humana implica o respeito e proteção da integridade física, autonomia corporal e psíquica, individualidade, intimidade e privacidade e garantia do desenvolvimento autônomo da personalidade no âmbito familiar, nesse sentido, CAMPOS (2011, p. p. 175) comenta que:

É evidente que se não houver respeito à vida e integridade física e psíquica das mulheres, se não lhes for assegurada condições mínimas para uma existência respeitada e se sua intimidade for violada, a dignidade estará seriamente comprometida. É por isso que o exercício da violência no espaço doméstico e familiar representa uso arbitrário do poder, violação expressa dos direitos fundamentais e negação da dignidade da pessoa humana.



Ainda, no cenário atual, não há se falar em inconstitucionalidade da Lei Maria da Penha, visto que ela possui a finalidade de garantir efetividade às convenções internacionais, bem como conferir proteção especial as mulheres vítimas de violência doméstica. Nesse sentido, alcançar a igualdade não é o suficiente, tem-se por principal prioridade o respeito, dignidade e uma convivência pacífica, livre de preconceitos e discriminação. Vencer os preconceitos sociais é tão fundamental quanto ter uma legislação avançada. Para que o país construa uma sociedade livre, justa e solidária, em conformidade com a disposições constitucionais<sup>1</sup>, necessário que seja abolida a violência doméstica ou familiar e, conseqüentemente, haverá diminuição das desigualdades sociais e de discriminação. Função essa, que, em partes, foi assumida com a implementação da Lei Maria da Penha, tendo em vista que o país não deve se omitir em relação à violência doméstica ou familiar contra a mulher, devendo promover políticas públicas, capazes de colocar em um nível de igualdade homem e mulher.

Assim, partindo-se da ideia de que a violência doméstica é caracterizada por ser um problema histórico de desigualdade de gênero, pode-se concluir que a Lei Maria da Penha foi um instrumento criado para superar tais práticas, promovendo a igualdade de gênero e ainda indicar para uma mudança de modelo relativamente à falta de aceitação da violência contra a mulher.

### **2.3. NOVIDADES APRESENTADAS PELA LEI N.º 11.340/06 E SEUS OBJETIVOS GERAIS**

A violência doméstica e familiar contra a mulher começa gerar maior evidencia no país na década de 1970, diante disso, criou-se, no ano de 1985, a primeira delegacia especializada em violência contra mulher no estado de São Paulo. A violência doméstica e familiar contra a mulher era considerada como infração de menor potencial ofensivo, recebendo a tutela estatal através da Lei n.º 9.099/95 (Lei dos Juizados Cíveis e Criminais). Contudo, essa proteção do Estado se revelou insuficiente no combate da violência de gênero (COSTA, 2009, p. p. 62).

---

<sup>1</sup> Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; [...]

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

A resposta veio por meio da elaboração da Lei n.º 11.340/06, na qual trouxe uma série de disposições visando o combate e a tutela da violência doméstica e familiar contra a mulher. Todavia, o caminho para elaboração do referido diploma normativo não foi nada fácil, conforme exposto acima, a implantação da Lei Maria da Penha enfrentou uma série de resistências pelo Poder Judiciário. Nesse sentido, KATO (2011, p. p. 522), comenta que:

Vê-se de antemão que a violência doméstica é tema a ser tratado com seriedade e não como bagatela jurídica inventada pelas feministas. Entristece, preocupa, mas não causa espanto a resistência de alguns setores do Poder Judiciário à implementação da Lei Maria da Penha no Brasil. Trata-se de Lei que visa coibir a violência de gênero, cujo substrato social é a discriminação contra as mulheres, na qual os homens foram educados na família, pelas próprias mulheres, educadoras dos filhos, e pela sociedade, na qual se insere a família

A Lei n.º 11.340/06 revela em seu bojo toda uma estrutura adequada e específica para a compreensão da violência doméstica, nela há previsão de assistência às vítimas, formas de prevenção à violência, determinação de criação de políticas públicas e assistenciais tendo como alvo as vítimas e os agressores. Veja-se, portanto, que o objetivo do legislador ao criar referida lei, não foi unicamente de recrudescimento de punições, mas de implantar e proporcionar novos meios protetivos e assistenciais às mulheres.

No Título I, nomeado como Disposições Preliminares, dos artigos 1º ao 4º, a Lei Maria da Penha dispõe sobre suas fundamentações, cita os direitos fundamentais das mulheres e suas condições para o seu pleno exercício, bem como prevê o desenvolvimento de políticas públicas e assistenciais à mulher vítima de violência pelo Poder Público. Nesse sentido, tanto no preâmbulo do referido diploma como em seu artigo 1º, há a exposição dos principais objetivo e fundamentos, confira-se:

Art. 1º. Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Observa-se que a lei dispõe sobre dois aspectos, o objetivo e subjetivo. O aspecto objetivo se direciona ao combate dos atos de violência doméstica e familiar, já no subjetivo a lei se preocupa em proteger a mulher contra os atos de violência perpetrados pelos agressores. Nesse sentido, SOUZA (2008, p. 129) escreve que:

[...] a questão da hipossuficiência quando vista em distintos cenários de um mesmo caso, precisa ser analisado com redobrada cautela, haja vista que na relação vítima-suposto(a) agressor(a), aquela presume-se a parte hipossuficiente e merecedora de ações positivas para equilibrá-la em relação ao seu(a) suposto(a) agressor(a). Contudo, quando a questão deixa a esfera privada e chega a posterior, decorrente da persecução penal (extrajudicial ou judicial) há uma inversão, pois a relação passa a ser entre o(a) suposto(a) agressor(a) de um lado, e o Estado, do outro (suposto(a) agressor(a) x Estado).

A disposição contida no artigo 1º e os demais artigos da Lei n.º 11.340/06 apresentam diversas providências que, colocadas em prática, auxiliaria, e muito, no combate à violência contra de gênero. É possível observar no corpo da lei a previsão de sobre as formas de violências domésticas e familiar, criação de medidas protetivas de urgências visando a proteção da vítima, criação de políticas públicas pelo Poder Público tencionando a atuação preventiva do Estado. Além disso, dispõe sobre um atendimento especializado às vítimas de violência de gênero, bem como prevê o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgências pelo agressor, podendo acarretar em sua prisão. Nesse sentido, ao comentar sobre os objetivos gerais da Lei Maria da Penha, CAVALCANTI (2012, p. p. 203), aduz que:

[...] É uma lei que tem mais cunho educacional e de promoção de políticas públicas de assistência às vítimas do que a intenção de punir mais severamente os agressores dos delitos domésticos, pois prevê em vários dispositivos medidas de proteção à mulher em situação de violência doméstica e familiar, possibilitando uma assistência mais eficiente e a salvaguarda dos direitos humanos das vítimas.

Observa-se, nesse ponto, que entre todas as finalidades da Lei Maria da Penha, uma das principais é a promoção de incentivo da mudança dos valores sociais existentes, que geram comportamentos agressivos dos homens que praticam violência as mulheres em âmbito doméstico e familiar. Além disso, referido diploma, tem como escopo viabilizar uma alteração na postura política, cultural e jurídica no combate à violência de gênero. Sobre a finalidade da Lei, CUNHA (2018, p. p. 1594) dispõe:

A Lei 11.340/06 extraiu do caldo da violência comum uma nova espécie, qual seja, aquela praticada contra a mulher (vítima própria), no seu ambiente doméstica, familiar ou de intimidade (art. 5º). Nesses casos, a ofendida passa a contar com precioso estatuto, não somente de caráter repressivo, mas, sobretudo, preventivo e assistencial, criando mecanismos aptos a coibir essa modalidade de agressão.

Anteriormente a promulgação da Lei Maria da Penha, precisamente até o ano de 2004, o ordenamento jurídico nacional não previa especificamente punições para práticas de violência doméstica. O que havia era a previsão de crimes no Código Penal de lesão corporal, ameaça, calúnia, injúria e difamação, que eram aplicados de forma geral aos delitos envolvendo violência doméstica.

A primeira sinalização de punição específica para os delitos envolvendo violência doméstica e familiar, ocorreu com o advento da Lei nº 10.886/2004, a qual acrescentou o parágrafo 9º no artigo 129, do Código Penal, que dispõe sobre o crime de lesão corporal:

Violência Doméstica

Art. 129 § 9º. Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade

Todavia, referido acréscimo e previsão na legislação penal, não se revelou suficiente para combater os altos índices de violência doméstica e familiar no país. Tal fato ocorreu, tendo em vista que, mesmo com a previsão da circunstância qualificadora do § 9º, os delitos de lesão corporal envolvendo violência doméstica e familiar contra as mulheres eram equiparados ao *caput* do artigo 129, do Código Penal, que prevê o crime de lesão corporal leve, sendo, portanto, punido como crime de menor potencial ofensivo, em razão da disposição do artigo 88, da Lei n.º 9.099/95, o qual revelava algumas prerrogativas previstas nessa lei, como por exemplo o instituto da transação penal.

Contudo, após a elaboração da Lei Maria da Penha, referido problema foi solucionado através do artigo 41, o qual dispõe expressamente que nos crimes envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei n.º 9.099/95.

Outras medidas foram promovidas como forma de combater ainda mais os delitos envolvendo violência doméstica e familiar, podendo-se destacar a inclusão do inciso IV, ao artigo 313, do Código de Processo Penal, prevendo a possibilidade de prisão preventiva aos crimes envolvendo violência doméstica e familiar. Além da agravante prevista no artigo 61, II, alínea f, do Código Penal que prevê o aumento da sanção na segunda fase da dosimetria da pena nos crimes envolvendo violência doméstica e familiar.

Além disso, a Lei Maria da Penha trouxe como novidade a previsão de medidas protetivas de urgência a qual possui o objetivo de proteger de maneira imediata a

integridade física e psíquica da vítima, tendo como finalidade que ela não sofra ameaças ou agressões após noticiar o fato à autoridade policial. As medidas protetivas estão previstas no Capítulo II, da Lei Maria da Penha e consistem no afastamento do agressor do lar e do convívio com a vítima bem como a proibição de manutenção de contato com a vítima.

Outra providência recente do poder Executivo, foi a criação do delito de descumprimento de medidas protetivas de urgência, incluído pela Lei nº 13.641/2018. Nesse sentido, antes da inclusão desta lei, o comportamento de descumprir medida protetiva de urgência previsto na Lei maria da Penha não configurava nenhuma infração penal. A Lei nº 11.340/06 previa que o descumprimento da medida protetiva poderia gerar consequências cíveis, como a aplicação de uma multa e também processuais penais, como a prisão cautelar, mas não previa a hipótese de o autor do delito responder também criminalmente.

Assim, com a inclusão da Lei 13.641/2018 esse problema foi solucionado, passando a prever um novo tipo penal do artigo 24-A, da Lei Maria da Penha, sendo que o agente que descumprir as medidas protetivas de urgência poderá ser punido com a pena de detenção de 03 meses a 02 anos.

### 3. APLICABILIDADE DA LEI MARIA DA PENHA E A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER.

A violência de gênero é além de ser um problema relevante da coletividade, é também um assunto cultural. Nesse sentido, o homem sempre foi incentivado pela sociedade para exercer sua força e dominação sobre as mulheres dotadas de sensibilidade. A figura masculina assume um papel de dominação da mulher, tendo em conta o fato de ele possuir a responsabilidade de sustentador do lar, tem-se a sensação de tê-la comprado, lhe tratando como um objeto ou coisa, que não satisfazendo suas vontades, ou sentindo se contrariado, reage de maneira violenta a fim de repreendê-la.

Nesse ponto, a Lei n.º 11.340/06 descreve em seu artigo 5º a definição de violência doméstica e familiar contra a mulher, confira-se:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

CUNHA e PINTO (2009, p. 1069) definem violência doméstica como “*sendo a agressão contra mulher, num determinado ambiente (doméstico, familiar ou de intimidade), com finalidade específica de objetá-la, isto é, dela retirar direitos aproveitando da sua hipossuficiência*”.

Por sua vez, SOUZA (2008, p. 35), leciona sobre o âmbito de abrangência dessa Lei, a partir da definição do termo “violência doméstica” expondo que:

O termo “violência doméstica” se apresenta com o mesmo significado de “violência familiar” ou ainda de “violência intrafamiliar”, circunscrevendo-se aos atos de maltrato desenvolvidos no âmbito domiciliar, residencial ou em relação a um lugar onde habite um grupo familiar, enfatizando prioritariamente, portanto, o aspecto espacial no qual se desenvolve a violência, não deixando expressa uma referência subjetiva, ou seja, é um conceito que não se ocupa do sujeito submetido à violência, entrando no seu âmbito não só a mulher mas também qualquer outra pessoa integrante do núcleo familiar (principalmente mulheres, crianças, idosos, deficientes

físicos ou deficiente mentais) que venha a sofrer agressões físicas ou psíquicas praticadas por outro membro do mesmo grupo. Trata-se de acepção, que não prioriza o fenômeno da discriminação a que a mulher é submetida, dispensando a ela tratamento igualitário em relação aos demais membros do grupo familiar privado.

Ainda, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é possível a aplicação da Lei Maria da Penha às seguintes situações: a) filha contra mãe (HC nº 277.561/AL); b) pai contra filha (HC nº 178.751/RS); c) irmão contra irmã, ainda que não residam sob o mesmo teto (HC nº 175.816/RS); d) genro contra sogra (RHC nº 50.847/BA); e) nora contra sogra, desde que esteja presentes os requisitos de relação íntima de afeto, motivação de gênero e situação de vulnerabilidade, se ausentes esses requisitos, não se aplica a lei (HC nº 175.816/RS); f) padrasto contra enteada, no caso do julgado, a agressão foi motivada por discussão envolvendo o relacionamento amoroso em que o agressor possuía com a mãe da vítima (RHC nº 42.092/RJ); g) tia contra sobrinha, no caso do julgado, a tia possuía a guarda da criança (do sexo feminino), que tinha 04 (quatro) anos (HC nº 250.435/RJ); h) ex-namorado contra ex-namorada (HC nº 182.411), ressalta-se, nesse ponto, que não é qualquer namoro que se enquadra na Lei Maria da Penha. Se o vínculo é eventual, efêmero, não incidirá a Lei nº 11.340/06 (CC 91.979/MG); h) Por fim, não se aplica a Lei Maria da Penha nos casos de violência de filho contra pai idoso, tendo em vista que o sujeito passivo (vítima) não pode ser do sexo masculino (RHC 51.481/SC).

Demais disso, relevante ressaltar a decisão recente do Superior Tribunal de Justiça em relação a aplicabilidade da Lei Maria da Penha em caso envolvendo mulher transexual. Na ocasião, por unanimidade, a Sexta Turma do STJ, decidiu que a Lei Maria da Penha se aplica aos casos envolvendo violência doméstica e familiar contra as mulheres transexuais. No caso, o relator, Ministro Rogério Schietti, expôs que:

Este julgamento versa sobre a vulnerabilidade de uma categoria de seres humanos, que não pode ser resumida à objetividade de uma ciência exata. As existências e as relações humanas são complexas, e o direito não se deve alicerçar em discursos rasos, simplistas e reducionistas, especialmente nestes tempos de naturalização de falas de ódio contra minorias.

Assim, decidi da seguinte forma o STJ:

Uma mulher trans é uma pessoa que nasceu com o sexo físico masculino, mas que se identifica como uma pessoa do gênero feminino. O conceito de sexo está relacionado aos aspectos biológicos que servem como base para a classificação de indivíduos entre machos, fêmeas e intersexuais. Utilizamos a palavra gênero quando queremos tratar do conjunto de características socialmente atribuídas aos diferentes sexos. Muitas vezes, uma pessoa pode se identificar com um conjunto

de características não alinhado ao seu sexo designado. Ou seja, é possível nascer do sexo masculino, mas se identificar com características tradicionalmente associadas ao que culturalmente se atribuiu ao sexo feminino e vice-versa, ou então, não se identificar com gênero algum. (STJ. 6ª Turma. REsp 1977124/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 5/4/2022)

Superadas algumas questões relativas à aplicabilidade da Lei Maria da Penha, passamos a análise dos direitos e garantias fundamentais das mulheres. Nesse sentido, os artigos 2º e 3º, da Lei n.º 11.340/06, dispõe:

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Veja-se que os dois artigos relatam o que já é evidente, explicando os direitos fundamentais das mulheres que já estavam previstos em termos mais adequados pela Constituição Federal e em convenções internacionais, ratificadas pelo Brasil.

### **3.1. FORMAS DE MANIFESTAÇÃO DE VIOLÊNCIA CONTRA MULHER**

Mais adiante, o diploma em comento faz referência e conceitua as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, sendo que o legislador buscou praticamente esgotar o rol de espécies de violências existentes, trazendo uma divisão de cinco maneiras de violência, a saber, violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral, consoante artigo 7º:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:  
I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a



utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Conforme se infere da leitura do referido dispositivo, até pouco tempo atrás, não eram todos os tipos de violência descritos na lei que correspondiam a algum crime, a exemplo da violência psicológica exemplo da violência psicológica, onde o agressor não lesiona fisicamente a mulher, mais a rejeita, discrimina ou humilha, o adultério enquadra se nessa modalidade de violência, e não constitui crime. Contudo, em recente alteração legislativa proporcionada pela Lei n.º 14.188/2021, criou-se o crime de violência psicológica contra a mulher, previsto no artigo 147-B, do Código Penal, o qual comentaremos em capítulo específico desse trabalho.

Passamos para análise de cada modalidade de violência contra mulher.

A primeira delas é a violência física, na qual se configura como qualquer tipo de conduta ofensiva à integridade física ou à saúde corporal da mulher, sendo que entre todos os tipos de violência essa é a mais fácil de ser percebida, levando em consideração que geralmente deixa marcas visíveis na vítima. Cunha (2018, p. 1611), define a violência física como:

É o uso da força, mediante socos, tapas, pontapés, empurrões, arremesso de objetos, queimaduras etc., visando, desse modo, ofender a integridade ou a saúde corporal da vítima, deixando ou não marcas aparentes, naquilo que se denomina, tradicionalmente, vis corporalis. São condutas previstas, por exemplo, no Código Penal, configurando crimes de lesão corporal e feminicídio (arts. 129 e 121, § 2º, VI), e mesmo na Lei de Contravenções Penais, como a vias de fato (art. 21).

Ainda, relativamente à violência física com a mulher, Melo & Teles (2003, p. p. 24) lecionam que:

Importante destacar que a prática de violência de gênero é transmitida de geração a geração tanto por homens como por mulheres. Basicamente, tem sido o primeiro tipo de violência em que o ser humano é colocado em contato direto. A partir daí, as pessoas aprendem outras práticas violentas. E ela torna-se de tal forma arraigada no âmbito das relações humanas que é vista como se fosse natural, como se fizesse parte da natureza humana. A sociedade legitima tais condutas violentas e, ainda nos dias de hoje, é comum ouvir que as “mulheres gostam de apanhar”. Isso dificulta a denúncia e a implantação de processos preventivos que poderão

desarraigar por fim a prática da violência de gênero. A erradicação da violência social e política passa necessariamente pelo fim da violência de gênero, que, sem dúvida, dá origem aos demais tipos de violência.

Ressalta-se que o Código Penal, antes da promulgação da Lei n.14.188/2011, por meio do artigo 129, §9º, tutelava juridicamente a integridade física e a saúde corporal das mulheres, sendo que a violência doméstica configurava a forma qualificada do crime de lesão corporal. Agora, com a Lei n.14.188/21, criou-se o §13º no artigo 129, havendo a inclusão de um tipo penal específico para tutelar a integridade física da mulher, nos crimes de lesão corporal cometidos por razões da condição do sexo feminino. Mais adiante, abordaremos a inclusão do referido dispositivo no Código Penal.

Mais adiante, tem-se a violência psicológica, na qual consiste em uma agressão emocional. Esta é reconhecida como aquela em que o agressor gera prejuízos à saúde psicológica e à capacidade de autodeterminação da mulher, por meio de ameaças. Referido tipo de violência em sua maioria das vezes não é notado por terceiros, tendo em vista que não deixa marcas como a violência física. Sobre a violência psicológica, CUNHA (2018, p. p. 1615) leciona que:

Por violência psicológica entende-se a agressão emocional (tão ou mais grave que a física). O comportamento típico se dá quando o agente ameaça, rejeita, humilha ou discrimina a vítima, demonstrando prazer quando vê o outro se sentir amedrontado, inferiorizado e diminuído, configurando a vis compulsiva.

Salienta-se que a violência psicológica atinge não só a vítima de forma direta, mas também todas pessoas que presenciaram a situação de violência, como por exemplo, os filhos menores que assistem tal tipo de violência e, posteriormente, podem acabar reproduzindo tal conduta por identidade ou imitação do pai, podendo agir dessa maneira com outras mulheres.

Por conseguinte, temos violência sexual que é tida como uma variedade de atos e tentativas de relação sexual, podendo ser de forma forçada ou coagida, que ocorre em qualquer tipo de relacionamentos ou no casamento. CUNHA (2018, p. p. 1615), define violência sexual como:

[...] qualquer conduta que constranja a mulher a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou o uso da força; que induza a comercializar ou utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação,

chantagem, suborno ou a manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos.

Tal modo de violência tem tendência de causar na vítima sérios traumas psicológicos, emocionais e sem contar o sentimento de culpa, medo e a vergonha que a ofendida carregará durante sua vida. Conseqüentemente, na maioria das vezes, para evitar o sofrimento desses traumas, a vítima acaba decidindo pela ocultação dos fatos. Dessa forma, com a finalidade de colaborar para a divulgação espontânea das vítimas de violências sexuais, o Ministério da Saúde, por meio da Portaria nº 485/2014, previu de forma específica a maneira de atendimento das vítimas de violência sexual, tratando especificamente de pontos relevantes como o acolhimento da mulher, atendimento especializado, atentando sempre para os princípios da dignidade da pessoa humana, do sigilo, da privacidade, da não discriminação e demais determinações.

Mais à frente, tem-se a disposição da violência patrimonial em que corresponde na conduta que indique algum tipo de subtração, retenção, destruição ou até na subtração de objetos, pertences pessoais, documentos, no todo ou em parte da mulher. Tal modo de violência é utilizado pelos homens com o objetivo de manipulação da liberdade e a capacidade de autodeterminação da mulher, sendo recorrente nos casos em que a vítima decide denunciar seu agressor para autoridade competente. Sobre a violência patrimonial, DIAS (2007, p. p. 88) expõe:

A partir da vigência da Lei Maria da Penha, o varão que 'subtrair' objetos da sua mulher pratica violência patrimonial (art. 7º, IV). Diante da nova definição de violência doméstica, que compreende a violência patrimonial, quando a vítima é mulher e mantém com o autor da infração vínculo de natureza familiar, não se aplicam as imunidades absoluta e relativa dos arts. 181 e 182 do Código Penal. Não mais cancelando o furto nas relações afetivas, cabe o processo e a condenação, sujeitando-se o réu ao agravamento da pena (Cp, art. 61, II, f).

Por sua vez, CUNHA (2018, p. p. 1616) traz o seguinte conceito de violência patrimonial:

Entende-se por violência patrimonial qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades. Esta forma de violência (a exemplo da violência do inciso seguinte) raramente se apresenta separada das demais, servindo, quase sempre, como meio para agredir, física ou psicologicamente, a vítima.

Cabe ressaltar que a violência patrimonial ocorre em diversas hipóteses quando o agressor se vale de bens materiais ou até valores em dinheiro para manter o seu controle sobre a mulher. Na prática, a violência patrimonial acontece nas circunstâncias em que o homem deseja tirar proveito sobre os bens da mulher bem como se sente mais digno em ter sobre sua posse os bens que foram conquistados no decorrer da relação.

Por fim, temos a violência moral, na qual também possui proteção do Estado no Código Penal, especificamente nos delitos contra a honra, previstos nos artigos 138, 139 e 140, do Código Penal, sendo eles a calúnia, difamação e injúria. Referido modo de violência ocorre quando há a prática de algum desses delitos contra a mulher em decorrência de vínculo de natureza familiar ou afetiva, no âmbito doméstico e familiar. Nesse sentido CUNHA (2018, p. p.1618) explica que:

A violência verbal, entendida como qualquer conduta que consista em calúnia (imputar à vítima a prática de determinado fato criminoso sabidamente falso), difamação (imputar à vítima a prática de determinado fato desonroso) ou injúria (atribuir à vítima qualidades negativas), normalmente se dá concomitantemente à violência psicológica.

Conforme já observado, a violência contra mulher se revela muito mais quando no plano físico, porém, nenhum outro tipo de violência pode ser tolerado, seja psicológica ou moral. Isso porque esses tipos de violências de repercussão psicológica e emocional, causam prejuízos tão sérios e relevantes quanto os causados pela violência que atinge e fere o corpo, tendo em vista que as armas da violência psicológica e moral ofendem valores relevantes do ser humano, como a autoestima.

Destarte, tendo sido observado todas as formas de violência, verificou-se a patente intenção do legislador em expor todas as maneiras possíveis de violência doméstica e familiar na Lei Maria da Penha, mostrando-se intolerante a qualquer forma de violência. Ainda, observa-se que o estudo esmiuçado sobre todos os tipos de violência contra mulher é de suma importância, levando em conta que nos dias atuais muitos indivíduos possuem a mentalidade de só podem levar ao conhecimento da autoridade judicial competente, as agressões que acontecem de forma física ou ameaças de causar mal injusto e grave, quando na verdade, há outras diversas maneiras de violência passíveis de proteção do Estado.

### 3.2. CICLO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Um grande número de casos de violência doméstica e familiar é mantido em silêncio, tendo em vista a preferência da vítima em não trazer à tona e tornar pública as violências sofridas por seu agressor, preferindo não contatar com as autoridades públicas noticiando os fatos para tomada de providências. Tal fator desse comportamento, ocorrem em razão do chamado ciclo da violência contra a mulher.

O ciclo passa por três fases. Assim, a primeira fase é caracterizada pelo clima de estresse entre o agressor e a vítima, sendo que ele começa a expor sinais de hostilidade, não havendo, portanto, a agressão física em si, conforme FERNANDES (2015, p. p. 51) comenta:

A primeira fase do ciclo da violência é caracterizada por um clima sobrecarregado, tenso e instável. O homem demonstra nervosismo, aumenta o tom de voz, destrata a mulher, acusa-a de ser descuidada, de traição, humilha e xinga. Nesse estágio, a mulher se retrai, faz as vontades do homem, procura não contrariá-lo nem irritá-lo, acreditando que assim controlará seu impulso violento. Algumas vezes, busca explicações para o descontrole em fatores externos como dificuldades econômicas, problemas familiares e uso de álcool.

Aqui no primeiro estágio, o temperamento do agressor vai se potencializando, cumulando-se, em diversas vezes, com sentimentos de ciúmes e posse da vítima. Além da potencialização de sentimento negativos, o agressor cria uma inversão de culpa, indicando que a mulher e vítima é geradora de suas condutas, sendo que a ofendida, em estado de vulnerabilidade psicológica, acaba aceitando essa realidade e com a crença de que esses episódios passarão.

O segundo estágio se verifica no momento da explosão do agressor. Nessa fase ocorre a ofensa a mulher que pode ser manifestada psicologicamente, fisicamente, moralmente, financeiramente ou sexualmente. Aqui, o agressor põe para fora os sentimentos negativos que carregava em seu interior em forma de violência e agressão contra a mulher. Nesse sentido, FERNANDES (2015, p. p. 52) relata que:

O homem perde o controle e ataca a vítima com ameaças, agressões, estupro, tortura ou outros delitos. Com a sucessiva repetição do ciclo, as agressões intensificam-se e a violência torna-se cada vez mais grave. Nessa fase, tomada pelo medo, a vítima é incapaz de esboçar oposição e suporta a violência. Percebe que não tem controle sobre o homem, sente medo, impotência, fragilidade para esboçar qualquer oposição ainda que verbal.

Nessa fase, a mulher carece da procura de ajuda, levando em conta que na etapa seguinte garante a repetição constante das agressões, caracterizando o ciclo da violência doméstica.

Quando chega nessa etapa da violência, apesar de ser muito difícil, a mulher deve procurar algum tipo de assistência de forma urgente, tendo em vista que, além de sua integridade física, a sua vida corre sérios perigos. Além disso, a busca por ajuda é importante, pois a fase seguinte do ciclo assegura que o comportamento das agressões irá se repetir.

A última etapa do ciclo da violência é também conhecida como “Lua de mel”, estágio em que o agressor se demonstra arrependido dos seus comportamentos e promete não os cometer novamente. Veja-se que há todo um envolvimento emocional da vítima para que ela aceite o pedido do agressor e, ainda, sinta-se culpada, crendo que ele pode ser o homem pelo qual ela se apaixonou, é o que DIAS (2015, p. p. 27) aduz:

Facilmente a vítima encontra explicações e justificativas para o comportamento do parceiro. Acredita que é uma fase que vai passar, que ele anda estressado, trabalhando muito ou com pouco dinheiro. Procura agradá-lo, ser mais compreensiva, boa parceira. Para evitar problemas, afasta-se dos seus amigos, submete-se à vontade do agressor: só usa as roupas que ele gosta, deixa de se maquiar para não desagradá-lo etc. Está constantemente assustada, pois não sabe quando será a próxima explosão, e tenta não fazer nada errado. Torna-se insegura e, para não incomodar o companheiro, começa a perguntar a ele o quê e como fazer, tornando-se sua dependente. Anula a si própria, a seus desejos, seus sonhos de realização pessoal e seus objetivos de vida. Nesse momento, a mulher vira um alvo fácil. A angústia do fracasso passa a ser seu cotidiano. Questiona o que fez errado, sem se dar conta de que para o agressor não existe nada certo. Não há como satisfazer o que nada mais é do que desejo de dominação, de mando, fruto de um comportamento controlador.

Além disso, BASTOS (2011, p. p. 61) dispõe que:

Esse ciclo marca a peculiaridade desse tipo de violência e a dificuldade de combatê-la, pois os casais que se envolvem em violência doméstica formam vínculos patológicos que se retroalimentam em uma progressiva onda de violência, na qual coexistem o ódio (o amor) e o rancor, o que dificulta, muitas vezes, a repressão do poder público

Assim, verifica-se que a violência doméstica e familiar contra a mulher merece um tratamento diferenciado, sendo que esses tipos de delito se diferente da violência comum, como as brigas e desentendimentos isolados das ruas. Nota-se que é uma espécie de violência contínua, em que a capacidade de resistência da mulher agredida vai diminuindo, conforme o ciclo da violência vai ocorrendo. Em razão disso, muitas mulheres acabam

tendo suas vidas ceifadas nas mãos de seu algoz sem ao menos manifestar algum tipo de reação.

## 4. ATUAÇÃO DO PODER LEGISLATIVO E JUDICIÁRIO NO COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

### 4.1. LEI N.º 14.188/2021

Visando dar maior efetividade na Lei Maria da Penha, constantemente o poder legislativo vem promovendo alteração e acréscimos na legislação. Recentemente podemos observar a criação do tipo penal de descumprimento de medidas protetivas de urgência, previsto no artigo 24-A, da Lei n.º 11.340/06. Ainda, no ano de 2021, por meio da Lei n.º 14.188/2021, estabeleceu uma série de modificações e acréscimos na legislação vigente, as quais serão abordadas a seguir.

A primeira alteração foi a criação do tipo penal de violência psicológica contra a mulher, previsto no artigo 147-B, do Código Penal, que dispõe:

Art. 147-B. Causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação: (Incluído pela Lei nº 14.188, de 2021).  
Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave. (Incluído pela Lei nº 14.188, de 2021).

Como já exposto, a Lei Maria da Penha já previa que a violência doméstica e familiar contra a mulher não se manifestava somente no plano físico, podendo ser psicológica, sexual, moral e patrimonial. Nesse sentido, não havia um tipo penal específico que punisse o indivíduo que causava violência psicológica contra a mulher. Tal fato, acabava gerando uma proteção ineficiente do Estado para a mulher, tendo em vista que a ausência de tipificação específica dificultava, ainda, o deferimento de medidas protetivas de urgência. Dessa forma, com a finalidade de promover uma proteção mais eficaz e integral à mulher vítima de violência psicológica, criou-se o referido tipo penal (CAVALCANTE, 2021).

A segunda alteração promovida, foi a criação de nova qualificadora para a lesão corporal cometida contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, prevista no artigo 129, §13º, do Código Penal, o qual relata:

Lesão corporal



Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

§ 13. Se a lesão for praticada contra a mulher, por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 2º-A do art. 121 deste Código: (Incluído pela Lei nº 14.188, de 2021)

Aqui a intenção do legislador foi punir duas situações diferentes, quais sejam: a) a lesão praticada contra a mulher no contexto de violência doméstica; e b) a lesão corporal contra a mulher em razão do menosprezo ou discriminação ao seu gênero. A primeira, exige-se que o delito de lesão corporal envolva o gênero, em razões de condição do sexo feminino, como por exemplo o marido que agride a mulher porque acha que não tem o direito de se separar dele. Já a segunda, para o enquadramento típico, é necessário que, além de a vítima ser mulher, que haja caracterização de que o delito foi motivado ou está relacionado com o menosprezo ou discriminação à condição de mulher (CAVALCANTE, 2021).

A terceira mudança, foi a instituição do instituiu do programa “Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica” como um dos mecanismos de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher. Veja-se a disposição legal do programa, conforme artigos 2º e 3º, da Lei n.º 14.188/2021:

Art. 2º Fica autorizada a integração entre o Poder Executivo, o Poder Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública, os órgãos de segurança pública e as entidades privadas, para a promoção e a realização do programa Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica como medida de ajuda à mulher vítima de violência doméstica e familiar, conforme os incisos I, V e VII do caput do art. 8º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

Parágrafo único. Os órgãos mencionados no caput deste artigo deverão estabelecer um canal de comunicação imediata com as entidades privadas de todo o País participantes do programa, a fim de viabilizar assistência e segurança à vítima, a partir do momento em que houver sido efetuada a denúncia por meio do código “sinal em formato de X”, preferencialmente feito na mão e na cor vermelha.

Art. 3º A identificação do código referido no parágrafo único do art. 2º desta Lei poderá ser feita pela vítima pessoalmente em repartições públicas e entidades privadas de todo o País e, para isso, deverão ser realizadas campanha informativa e capacitação permanente dos profissionais pertencentes ao programa, conforme dispõe o inciso VII do caput do art. 8º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para encaminhamento da vítima ao atendimento especializado na localidade.

O programa que, antes mesmo da publicação da Lei n. 14.188/2021, já tinha sido lançado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no ano de 2020. CAVALCANTE (2021)

explica que a funcionalidade desse programa ocorre da seguinte maneira, a mulher procura uma repartição pública ou uma empresa participante do programa (ex: farmácias, restaurantes, mercados, salões de beleza) e, para denunciar que está sendo vítima de violência doméstica, escreve um “X” com batom vermelho (ou qualquer outro material), na palma de sua mão ou em um pedaço de papel. Ao verificar esse sinal, os atendentes devem acionar, de maneira discreta, a Polícia, por meio de um canal imediato de comunicação, a fim de que a mulher tenha a devida assistência. Na sequência, se possível, devem conduzir a ofendida para um reservado, aguardando-se a chegada da Polícia. Caso não seja possível, devem anotar os dados da mulher para fornecer às autoridades competentes.

A última alteração promovida pela Lei n. 14.188/2021, foi inserção da integridade psicológica no artigo 12-C da Lei Maria da Penha, com a seguinte redação:

Art. 12-C. Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física ou psicológica da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida:(Redação dada pela Lei nº 14.188, de 2021)

Cabe destacar que o artigo 12-C foi inserido na Lei Maria da Penha no ano de 2019 e previa que, em caso de risco à vida ou somente a integridade física da mulher ou de seus dependentes, o agressor deveria ser imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida.

Agora, com a Lei nº 14.188/2021, houve a alteração do dispositivo para dispor que não apenas o risco à integridade física enseja a medida, como também se houver risco à integridade psicológica da vítima acarretará no afastamento do agressor do lar de convivência.

## 4.2. LEI N.º 14.132/2021

Além da elaboração da Lei n.º 14.188/2021, no ano de 2021, o poder legislativo, com objetivo de garantir maior eficácia à tutela da integridade das mulheres, por meio da Lei n.º 14.132/2021, acrescentou o artigo 147-A, ao Código Penal, instituindo o delito de perseguição, também conhecido como *stalking*, com a seguinte disposição:

Perseguição

Art. 147-A. Perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade. (Incluído pela Lei nº 14.132, de 2021)

Pena – reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de metade se o crime é cometido:

I – contra criança, adolescente ou idoso;

II – contra mulher por razões da condição de sexo feminino, nos termos do § 2º-A do art. 121 deste Código;

III – mediante concurso de 2 (duas) ou mais pessoas ou com o emprego de arma.

§ 2º As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência.

§ 3º Somente se procede mediante representação.

Referido delito, como já exposto, é conhecido como *stalking*, que tem origem do idioma inglês, “*to talk*”, que significa perseguir ou vigiar. Sobre esta conduta, há mais de dez anos atrás, JESUS (2008, p. 1655) já descrevia que:

Não é raro que alguém, por amor ou desamor, por vingança ou inveja ou por outro motivo qualquer, passe a perseguir uma pessoa com habitualidade incansável. Repetidas cartas apaixonadas, e-mails, telegramas, bilhetes, mensagens na secretária eletrônica, recados por interposta pessoa ou por meio de rádio ou jornal tornam um inferno a vida da vítima, causando-lhe, no mínimo, perturbação emocional. A isso dá-se o nome de *stalking*.

*Stalking* é uma forma de violência na qual o sujeito ativo invade a esfera de privacidade da vítima, repetindo incessantemente a mesma ação por maneiras e atos variados, empregando táticas e meios diversos: ligações nos telefones celular, residencial ou comercial, mensagens amorosas, telegramas, ramalhetes de flores, presentes não solicitados, assinaturas de revistas indesejáveis, recados em faixas afixadas nas proximidades da residência da vítima, permanência na saída da escola ou do trabalho, espera de sua passagem por determinado lugar, frequência no mesmo local de lazer, em supermercados etc. O stalker, às vezes, espalha boatos sobre a conduta profissional ou moral da vítima, divulga que é portadora de um mal grave, que foi demitida do emprego, que fugiu, que está vendendo sua residência, que perdeu dinheiro no jogo, que é procurada pela Polícia etc. Vai ganhando, com isso, poder psicológico sobre o sujeito passivo, como se fosse o controlador geral dos seus movimentos.

Nota-se que a criação do referido delito, visa tutelar a liberdade individual, especialmente das mulheres, que constantemente são perseguidas e tem suas privacidades invadidas. Nesse sentido, CUNHA (2021) dispõe que:

O tipo penal surgiu com a justificativa de suprir uma lacuna e de tornar proporcional a pena para uma conduta que, embora muitas vezes tratada como algo de menor importância, pode ter efeitos – especialmente psicológicos – muito prejudiciais na vida de quem a sofre. Até a criação deste crime, a maior parte dos atos de perseguição se inseriam no art. 65 do Decreto-lei 3.688/41, cuja pena de prisão simples variando de quinze dias a dois meses era considerada insuficiente, um claro exemplo de proteção deficiente. Com a Lei 14.132/21, a contravenção foi revogada e a perseguição passou a ser punida com reclusão de seis meses a dois anos.

Dessa forma, estas tem sido as tentativas de mudanças promovidas pelo Poder Legislativo, com a finalidade de combater as mais variadas formas de violências domésticas

e familiar contra a mulher. Criando tipos penais para comportamentos que não recebiam uma tutela penal efetiva do Estado e outros mecanismos de proteção à mulher vítima de violência doméstica familiar.

### 4.3. ATUAÇÃO DO STJ EM CRIMES CONTRA AS MULHERES

O Poder Judiciário, por meio do Superior Tribunal de Justiça, nos últimos anos tem buscado garantir maior efetividade à Lei Maria da Penha e punir a violência de gênero com mais rigidez em diversos casos concretos que serão objetos de análise desse trabalho a seguir.

Nesse sentido, após pesquisas nas jurisprudências do Tribunal Superior, será possível observar a postura que o Poder Judiciário tem tomado em situações concretas de violência de gênero, especialmente na dosimetria da pena, a qual abordaremos a seguir.

Dando início as buscas de julgados em casos concretos, o STJ fixou entendimento de que a prática do crime de lesão corporal mediante violência doméstica e familiar, por agente sob o efeito de bebidas alcoólicas, autoriza o aumento da pena-base:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE LESÃO CORPORAL NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SUMULA 7 DO STJ. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIA DO DELITO. EMBRIAGUEZ. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. 1. Nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte, "a embriaguez voluntária ou culposa do agente não exclui a culpabilidade, sendo ele responsável pelos seus atos mesmo que, ao tempo da ação ou da omissão, era inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. Aplica-se a teoria da *actio libera in causa*, ou seja, considera-se imputável quem se coloca em estado de inconsciência ou de incapacidade de autocontrole, de forma dolosa ou culposa, e, nessa situação, comete delito" (AgInt no REsp 1548520/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 22/06/2016). 2. A pretensão absolutória por ausência de dolo implica o reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. A dosimetria da pena submete-se a juízo de discricionariedade do magistrado, vinculado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por inobservância aos parâmetros legais ou flagrante desproporcionalidade. **3. A prática do delito de lesão corporal mediante violência doméstica, por agente sob o efeito de bebidas alcoólicas, desborda do tipo penal do art. 129, § 9º, do Código Penal, autorizando a exasperação da pena-base.** 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp n. 1.871.481/TO, relator Ministro Olindo Menezes (desembargador Convocado do Trf 1ª Região), Sexta Turma, DJe de 16/11/2021.)

Mais adiante, a Corte Superior entendeu que o ciúme é de especial reprovabilidade em situações de violência de gênero, por reforçar as estruturas de dominação, vez que exterioriza a noção de posse do homem em relação à mulher e é fundamento apto para aumento a pena, veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. CULPABILIDADE. DESFAVORÁVEL. INTENSIDADE DA VIOLÊNCIA. MOTIVOS. CIÚMES. CONSEQUÊNCIAS. ABALOS PSICOLÓGICOS E DORES INTENSAS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior admite a análise desfavorável da culpabilidade do agente em razão da intensidade da violência perpetrada contra a vítima em crimes de lesão corporal em contexto de violência doméstica contra a mulher. 2. O ciúme é de especial reprovabilidade em situações de violência de gênero, por reforçar as estruturas de dominação masculina - uma vez que é uma exteriorização da noção de posse do homem em relação à mulher- e é fundamento apto a exasperar a pena-base. 3. A valoração negativa das consequências do delito fundada nos abalos psicológicos e nas dores intensas da ofendida, conforme consignado pelos Juízos de primeiro e segundo grau, constitui motivação idônea. 4. Para rever o entendimento das instâncias ordinárias, seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório, o que é vedado pelo óbice da Súmula n. 7 do STJ. 5. Agravo regimental não provido. (STJ – AgRg no AREsp 1441372/GO – Sexta Turma, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, d.j. 16/05/2019).

Em continuidade, entendeu o STJ que ameaçar a vítima na presença dos filhos (crianças/adolescentes) pode justificar avaliação negativa da culpabilidade e o consequente aumento da pena, confira-se:

HABEAS CORPUS. PENAL. AMEAÇA. VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER. PALAVRA DA VÍTIMA. VALOR PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE SERIEDADE DA AMEAÇA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. CULPABILIDADE. CRIME PRATICADO NA PRESENÇA DE FILHO MENOR DE IDADE. MOTIVAÇÃO. CIÚME EXCESSIVO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. A palavra da vítima, em harmonia com os demais elementos presentes nos autos, possui relevante valor probatório, especialmente em crimes que envolvem violência doméstica e familiar contra a mulher. 2. A pretensão de absolvição do Paciente por ausência de provas ou por ausência de seriedade na ameaça exigiria aprofundado reexame do conjunto fático-probatório, com o objetivo de elidir as conclusões das instâncias ordinárias acerca da dinâmica dos fatos, o que não é possível nos limites estreitos do habeas corpus. 3. É adequada a valoração negativa da culpabilidade do agente que pratica o crime na presença de seu filho menor de idade, bem como a avaliação negativa da motivação consistente em ciúme excessivo nutrido pelo agressor. 4. Ordem denegada. (STJ, HC n.º 461.478 – PE, Sexta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, d.j. 27/11/2018).

Ainda, com a finalidade de expor a postura mais severa do STJ, apresenta-se dois casos concretos em que as condutas de violência doméstica contra vítima receberam punições mais rigorosas que o normal. A primeira é a de que segurar a vítima pelo cabelo

e arrastá-la pelo quintal da residência, fazendo-a bater a cabeça na escada, desmaiando-a, serve de fundamento idôneo para justificar a elevação da pena:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DOSIMETRIA. PENA-BASE. FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO. CULPABILIDADE ACENTUADA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A dosimetria é uma operação lógica, formalmente estruturada, de acordo com o princípio da individualização da pena, sendo permitido ao julgador analisar com discricionariedade o quantum ideal de pena a ser aplicada ao condenado criminalmente, visando à prevenção e à repressão do delito praticado. 2. A culpabilidade prevista no do art. 59 do Código Penal diz respeito ao grau de censurabilidade da conduta, verificado a partir de elementos concretos, apresentados na ocasião em que essa circunstância é apreciada. A avaliação deve ser realizada conforme o cenário delineado no caso concreto, considerando os elementos específicos da situação em que ocorreu o crime. 3. A forma pela qual a conduta foi perpetrada pelo paciente - que usou de violência exacerbada ao segurar a vítima pelo cabelo e a arrastou pelo quintal da residência, ocasião em que a ofendida bateu a cabeça na escada, desmaiando em razão do choque - serve de fundamento idôneo para justificar a avaliação negativa da circunstância judicial debatida, sustentando a elevação da reprimenda na primeira etapa do cálculo, não havendo, assim, constrangimento ilegal sanável pela via do habeas corpus. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 435.993/ES, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe de 18/10/2018.)

Já o segundo caso é o de que ameaçar a vítima, nas dependências do fórum, momentos antes da audiência é, também, fundamento idôneo para aumentar a pena-base:

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DOSIMETRIA. PERSONALIDADE DO AGENTE. CONDUTA SOCIAL. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS. FUNDAMENTO IDÔNEO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. SURSIS. INOVAÇÃO RECURSAL. PRETENSÃO DE CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO DETECTADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A dosimetria da pena está inserida no âmbito de discricionariedade do julgador, estando atrelada às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas dos agentes, elementos que somente podem ser revistos por esta Corte em situações excepcionais, quando malferida alguma regra de direito. 2. Como é cediço, a exasperação da pena-base pela mensuração negativa da moduladora personalidade do agente "deve ser aferida a partir de uma análise pormenorizada, com base em elementos concretos extraídos dos autos, acerca da insensibilidade, desonestidade e modo de agir do criminoso para a consumação do delito [...]" (HC 472.654/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 21/2/2019, DJe 11/3/2019). 3. Já a vetorial conduta social "corresponde ao comportamento do réu no seu ambiente familiar e em sociedade, de modo que a sua valoração negativa exige concreta demonstração de desvio de natureza comportamental" (HC 544.080/PE, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 11/2/2020, DJe 14/2/2020). 4. **Na hipótese vertente, as instâncias ordinárias fundamentaram a valoração negativa das vetorais personalidade do agente e conduta social (i) no fato de o réu ter praticado o delito apurado nos presentes autos violando medidas protetivas anteriormente deferidas em seu desfavor e ainda em vigor naquela oportunidade; e (ii) em razão de, mesmo após ter sido preso e libertado, ameaçar a vítima nas dependências do Fórum, momentos antes da audiência, diante dos policiais militares que aguardavam para prestar depoimento acerca dos mesmos fatos, o que justificou, inclusive, a concessão de novas medidas protetivas em favor da ofendida (e-STJ fls. 183/184).** 5. Nos delitos praticados em contexto de violência doméstica, como na espécie, o fato de o réu, ciente

**de prévia medida protetiva fixada, não apenas descumprir a restrição imposta, mas cometer novos atos de violência doméstica contra a ofendida, é circunstância que justifica a valoração negativa da vetorial personalidade, por demonstrar uma maior reprovabilidade da conduta. Precedentes. 6. O fato de ameaçar a vítima, nas dependências do fórum, momentos antes da audiência, não se intimidando nem mesmo pela presença dos policiais que aguardavam no local para prestar seus depoimentos, revela desvio comportamental que extrapola a figura do tipo penal violado, constituindo fundamentação concreta, suficiente e idônea para amparar a manutenção do desvalor atribuído à vetorial conduta social. 7. Ademais, sendo distintos os fundamentos apontados pelas instâncias de origem para fundamentar a desfavorabilidade das circunstâncias judiciais atinentes à personalidade do agente e à conduta social, não há se falar em bis in idem. [...] (AgRg no REsp n. 1.918.046/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 19/4/2021).**

Destarte, observa-se no decorrer deste capítulo que, tanto o Poder Legislativo como o Judiciário, no âmbito de suas competências, vêm propondo medidas e decisões visando garantir maior efetividade no combate ao fenômeno da violência doméstica e familiar contra a mulher. Contudo, no próximo capítulo, analisaremos se tais medidas têm sido suficientes para garantir uma tutela efetiva às vítimas de violência de gênero.

## 5. DA INEFICÁCIA DA LEI MARIA E POSSÍVEIS MEDIDAS PARA GARANTIA DE SUA MAIOR EFETIVIDADE.

A violência doméstica e familiar contra a mulher é uma manifestação cruel resultado da discriminação e desigualdade de gênero. Não obstante as consequências humanas terríveis que ela acarreta, referido tipo de violência gera o aumento considerável nos custos para os serviços de atendimento como saúde, segurança e justiça. Dessa maneira, o investimento na prevenção da violência doméstica e familiar pode ser muito menos oneroso ao Estado, do que tem custado a ausência de ação.

Nesse sentido, de acordo com pesquisas da ONU (2017), verifica-se que:

O enfrentamento à violência contra mulheres e meninas continua apresentando desafios para o Brasil, ilustrados em dados e pesquisas sobre o tema. 40% das mulheres brasileiras já sofreram de violência doméstica em algum momento de sua vida. De acordo com pesquisa nacional de percepção, 66% dos brasileiros presenciaram uma mulher sendo agredida fisicamente ou verbalmente em 2016. Em 2014, foram mais de 45 mil estupros cometidos no Brasil. A cada duas horas uma mulher é assassinada no país, a maioria por homens com os quais têm relações afetivas. O que coloca o Brasil na 5ª posição em um ranking de 83 países em assassinato de mulheres

Nota-se que mesmo após o transcurso de quase duas décadas da vigência da Lei Maria da Penha, encontra-se enormes dificuldades para o combate da violência de gênero, especialmente nas questões preventivas e de conscientização dos agressores e vítimas.

Observa-se que a conscientização da mulher vítima de violência doméstica e familiar que, na maior das vezes, por temor do agressor, não o denuncia para autoridade competente e, ainda, a conivência da família quando tomam conhecimento dos fatos, deixando de denunciar as agressões, é um problema que está longe de ser solucionado. Nesse sentido, ROCHA (2010, p. p. 58) dispõe que:

O silêncio existente no seio familiar, muitas vezes, não só da vítima, mas de todos, ou de alguns dos envolvidos, conduz à rotinização e à banalização (negação) do fenômeno, além da dificuldade na responsabilização do agressor, como fator primordial para a prevenção pessoal e geral.

Nessa mesma ótica, SOARES (1999, p. 149) relata que os principais motivos que seguram as vítimas nas relações abusivas são: a esperança de que o companheiro mude de comportamento; o retraimento; a negação social (sendo esse motivo um dos principais



obstáculos que impedem o encerramento do vínculo); ausência de capacidade financeira; risco do rompimento; e longa duração do processo de interrupção da relação.

A atitude do agressor em isolar a vítima de seu meio social, conforme já abordado no decorrer desta pesquisa, é fruto da ideia arcaica de superioridade de gênero, tal comportamento é um meio em que o agressor busca possuir a vítima de maneira integral para si. impedimento a mulher de manter contato com amigas, familiares, chegando ao ponto de privá-la de buscar até um emprego. Referidos comportamentos ocorrem como meio de prender a vítima na relação com o agressor, fazendo com que ela o enxergue como seu único meio de sustentação. Sobre esse fato, MILLER (1999, pp. p. 65-66) leciona que:

[...] para criar o desespero do abandono e da solidão, tornando a mulher totalmente dependente da única pessoa que lhe resta, o seu vitimizador. Durante algum tempo, ele força-a a afastar-se não apenas das pessoas significativas em sua vida, mas também da comunidade humana mais ampla, à qual um dia ela já pertenceu.

No mesmo sentido, SILVA (2006, p. p. 85):

[...] as impedem de trabalhar, de ter oportunidade de educação e chances profissionais. Isto, combinado com as desigualdades de oportunidades para homens e mulheres e com a falta de suporte para cuidar dos filhos pequenos, torna excruciante a decisão de sair. Não é, de modo algum, algo simples a saída da mulher de sua casa.

Por outro lado, a conscientização dos homens bem como a reeducação dos agressores é tão importante como a instrução das vítimas violência doméstica para prevenção de agressões inéditas, reiteradas ou até de feminicídios.

Por intermédio da reeducação do envolvidos no ambiente de violência (agressor e vítima), pode-se garantir que ela não exista. Tais envolvidos necessitam ter em mente que a violência não gera nenhum tipo de benefício social em consentir para perpetuação de um padrão que estimula a violência contra a mulher.

Veja-se no decorrer do trabalho que, tanto o Poder Legislativo como o Poder Judiciário, vêm promovendo uma série de mudanças para garantir maior efetividade na aplicação da Lei Maria da Penha. Contudo, verifica-se que, as medidas, na maioria delas, possuem um cunho repressivo e punitivo, ou seja, preveem alguma sanção após a prática do delito.

Nesse sentido, carece, atualmente, de promoção de medidas preventivas para o combate da violência doméstica e familiar contra a mulher pelo Poder Público. Via de

exemplo, cita-se as medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, as quais foram criadas com objetivo de proteger a mulher em situação de violência doméstica. Quase em sua maioria, as medidas protetivas de urgências acabam sendo deferidas após a ocorrência do delito contra a mulher (geralmente ameaça e lesão corporal).

Mesmo assim, essas medidas acabam se revelando insuficientes, fato que torna a Lei Maria da Penha ineficaz e o número de casos envolvendo violência de gênero continue exorbitante. Nesse sentido, GERHARD (2014, p. 84) dispõe:

As estatísticas comprovam que a simples Medida Protetiva de Urgência não tem alcançado a segurança e a tranquilidade que as mulheres que se encontram em tal situação merecem. Observa-se que, mesmo “amparadas” por tal instrumento, muitas vezes as mulheres voltam a ser agredidas, violentadas e até mesmo assassinadas pelos mais diversos motivos. O fim de um relacionamento, uma desavença conjugal, um sentimento de posse e propriedade sobre a companheira são razões que têm levado muitas mulheres às agressões constantes e, em muitos casos, à morte.

Observa-se, outrossim que a falta de fiscalização do cumprimento das medidas protetivas de urgência contribui ainda para sua inefetividade. Tal fato se revela diante da ausência de pessoal suficiente nos quadros da segurança pública para supervisão e atendimento rápido às mulheres que possuem medidas protetivas de urgência deferidas em seu favor, visando garantir que o agressor se aproxime de volte a agredi-la.

Dessa maneira, verifica-se que mesmo tento o Estado concebido a tutela à vítima por meio das medidas protetivas de urgências, elas ainda não se revelam suficientes, tendo em vista que as mulheres continuam correndo risco de o agressor descumpri-las e serem agredidas novamente. Justamente em razão desse problema, conforme já exposto no decorrer do trabalho, que o poder legislativo criou o delito de descumprimento de medida protetiva de urgência, previsto no artigo 24-a, da Lei Maria da Penha, todavia, apesar da tentativa de solução dos problemas de descumprimento de medidas protetivas de urgência, tal providência não se revelou suficiente, já que na prática os casos ainda continuam, confira-se:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO. CÁRCERE PRIVADO. TENTATIVA DE FEMINICÍDIO. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA E, POSTERIORMENTE, MANTIDA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE FÍSICA DA VÍTIMA. ACUSADO QUE PERMANECEU FORAGIDO ATÉ SER LOCALIZADO EM OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO. RISCO À APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA, NO CASO. ORDEM DENEGADA. 1. A manutenção da custódia cautelar no momento da sentença condenatória, em hipóteses em que o acusado

permaneceu preso durante a instrução criminal, não requer fundamentação exaustiva, sendo suficiente, para a satisfação do art. 387, § 1.º, do Código de Processo Penal, declinar que permanecem inalterados os motivos que levaram à decretação da medida extrema em um primeiro momento, desde que estejam, de fato, preenchidos os requisitos legais do art. 312 do mesmo diploma. **2. Na hipótese, o direito de apelar em liberdade foi indeferido em decisão devidamente fundamentada para a garantia da ordem pública, pois foi ressaltada a necessidade da custódia cautelar como forma de preservar a integridade física da vítima, tendo em vista que o Paciente, após descumprir as medidas protetivas impostas em razão de supostas ameaças de morte proferidas, voltou a importunar a ex-companheira, tendo contra ela praticado, em tese, os crimes de estupro (por duas vezes), cárcere privado e tentativa de feminicídio, o que indica uma manifesta progressão de delitos em contexto de violência doméstica e o alto risco de reiteração delitiva em desfavor da ofendida.** 3. Ademais, o Paciente permaneceu foragido até ser localizado em outro Estado da federação, o que demonstra o periculum libertatis e a necessidade da constrição cautelar para assegurar a aplicação da lei penal. 4. Demonstrada pelas instâncias originárias, com expressa menção às peculiaridades do caso concreto, a necessidade da imposição da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal. 5. Ordem de habeas corpus denegada. (STJ - HC n.º 711115 -MS, Sexta Turma, Min. Rel. Laurita Vaz, DJ. 24/05/2022 - DJe. 31/05/2022);

Há casos em que a ineficácia das medidas protetivas pode causar danos extremos, resultando até na morte da mulher, conforme a seguir exposto:

Habeas Corpus. Ameaça, descumprimento de medidas protetivas de urgência e feminicídio tentado. Alegação de ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar. Pleito objetivando a revogação da prisão preventiva do paciente, com a expedição de alvará de soltura em seu benefício. Não cabimento. Gravidade concreta dos delitos a ele imputados, tendo **o paciente ameaçado a vítima e, na sequência, descumprido, por duas vezes, as medidas protetivas de urgência fixadas em favor desta, tentando, por fim, matá-la, por motivo fútil, com a utilização de recurso que dificultou a defesa da ofendida, e mediante violência consistente em golpes de faca em seu rosto, sua mão esquerda, e em seu braço e pé direitos.** Necessária e adequada a manutenção da custódia preventiva, com vistas à garantia da ordem pública e à salvaguarda da aplicação da lei penal, sendo inviável, in casu, a aplicação de medidas cautelares diversas. Ordem denegada (TJSP - HC n.º 0043840-02/2019.8.26.0000, 16ª Câmara de Direito Criminal, Des. Rel. Guilherme de Souza Nucci, Dje 20/03/2020).

Destarte, conforme observado a criação de novos delitos e agravamento das penas envolvendo delitos de violência contra a mulher, não tem se revelado suficiente para combater a violência de gênero. Outro problema enfrentado, é ausência de políticas públicas enfrentamento da violência contra a mulher. Em grande parte dos estados ainda não existe delegacias e juizados especializados, fato que acaba prejudicando o previsto na lei, referente ao atendimento das vítimas de violência doméstica e familiar nas delegacias, por mulheres.

A previsão de atendimento especializado às vítimas de violência de gênero é de suma importância para garantir que as mulheres se sintam à vontade para relatar os episódios sofridos.

Relativamente às políticas públicas, os artigos 8º e 35 da Lei nº 11.340/06, preveem o seguinte:

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

[...]

IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;

V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

VI - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher;

VII - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;

VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher

Art. 35. A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências:

I - centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres e respectivos dependentes em situação de violência doméstica e familiar;

II - casas-abrigos para mulheres e respectivos dependentes menores em situação de violência doméstica e familiar;

III - delegacias, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializados no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar;

IV - programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar;

V - centros de educação e de reabilitação para os agressores.

A partir da leitura dos referidos dispositivos é possível observar que a maioria das medidas não tem sido colocadas em prática. A implementação de centros de orientação, casas abrigo e atendimento especializado não tem acontecido de maneira célere e eficaz, enfraquecendo-se a Lei Maria da Penha na prática. Nessa linha, CORTIZO & GOYENECHE (2010, p. p. 108) dispõe que:

Faltam ainda políticas públicas e instituições do Estado que garantam a efetividade e a eficácia da Lei Maria da Penha. Embora não dependa de regulamentação, na prática, a efetivação da Lei tem se dado de maneira lenta e desigual. Em algumas localidades faltam casas-abrigo, centros de orientação e atendimento às vítimas, e centros de recuperação dos agressores, e mais, muitas vezes, as mulheres agredidas são orientadas, dentro da própria Delegacia, a não prestarem queixa contra seus agressores

Sobre a carência de políticas públicas, Maria da Penha em entrevista concedida ao site NSC Total (2020, p. p. 01), prestou o seguinte relato:

A lei só pode funcionar com políticas públicas. É preciso o compromisso dos gestores públicos, especialmente das cidades menores. Nós sabemos que é muito difícil as mulheres de pequenos municípios que sofrem violência doméstica procurarem uma delegacia de polícia. Por isso, é importante que as prefeituras tenham os centros de referência da mulher. É nesse espaço que através do apoio da equipe psicossocial e jurídica a mulher poderá decidir a forma de enfrentar a situação.

Assim, parando para analisar em possíveis saídas visando a solução dos problemas relatados nesse capítulo, é preciso que observar atentamente o causa da violência e a sua resolução prematura. Em outras palavras, deve o poder público procurar sanar as questões atinentes à violência domésticas e familiar contra a mulher em suas raízes com a uma política preventiva e não buscando a solução após a ocorrência do fato, como vem acontecendo.

Veja-se que a violência doméstica é um problema cultural que vem assolando a sociedade desde os primórdios, devendo, portanto, ser combatido em suas raízes de forma preventiva e consciente, por equipe disciplinares, nos termos do artigo 8º, *caput* e inciso I, da Lei Maria da Penha.

Tal prevenção deve se basear em investimento em infraestrutura nas políticas de públicas de conscientização dos homens, bem como dos agressores para evitar a reincidência de seu comportamento. Ainda, deve o poder público se dedicar em oportunizar às mulheres vítimas, o acesso ao mercado de trabalho, assistência financeira e psicológica, visando a quebra do ciclo da violência em que ela está inserida.

Assim, apesar de todos os problemas supracitados que acabam gerando a uma menor eficácia na Lei Maria da Penha, verifica-se que o Estado não tem fechado os olhos para tal questão, mesmo que atuando de maneira mais punitiva do que preventiva.

A criação de diversos mecanismos de prevenção e proteção contra a violência doméstica e familiar contra a mulher vem surgindo com o decorrer dos anos, sendo esse o caminho que o Estado deve seguir, investindo-se também em políticas públicas repressivas como forma de prevenir a ocorrência da violência.

## 6. CONCLUSÃO

Conforme demonstrado no decorrer da pesquisa, a violência doméstica contra a mulher é fruto de vários anos de opressão feminina somado a causas culturais, sociais e religiosas. Os problemas envolvendo a cultura machista, obtida desde o patriarcalismo bem como a omissão do Estado e da sociedade por vários anos também colaboram para que o número de casos de violência contra a mulher no Brasil seja extremamente elevado.

O Estado possui a obrigação de prestar o devido auxílio e amparo as vítimas de violência doméstica, porém, possui também, o dever de programar e promover políticas públicas e sociais que visem combater o problema em sua origem, sempre com o objetivo de reduzir os índices desse tipo de violência.

As diversas modalidades de violência contra a mulher, na maioria das vezes, após se manifestarem, acabar se tornando em ciclo da violência. Dessa forma, as mulheres que se encontram em situação de violência doméstica e familiar carecem de encontrarem tutela e assistência de qualidade para que assim possam romper de vez com o ciclo da violência. Levando ao conhecimento das autoridades competentes as agressões sofridas, com a convicção de que a justiça será feita, punindo o agressor e tendo a convicção e segurança que não sofrerão novas represálias pela acusação feita.

Como visto no desenvolvimento do trabalho, não obstante o Brasil esteja distante de erradicar a violência doméstica contra as mulheres, tem-se visto uma mudança de postura do Poder Público para o desenvolvimento de mecanismos visando o combate a esse tipo de violência.

Sem dúvidas, a criação da Lei n.º 11,340/06 é foi um dos mais importantes avanços no do combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, mesmo carecendo de diversos reparos práticos. A previsão de medidas protetivas de urgências e o do delito de descumprimento das referidas medidas representam importantes avanços nas formas de tutelar a integridade física da mulher agredida e interromper o ciclo violento em que ela está introduzida.

Ainda, o Estado por meio do Poder Executivo, tem demonstrado uma postura voltada para o avanço no combate da violência de gênero, especialmente pela criação de novos dispositivos penais visando o preenchimento de lacunas de comportamentos

criminosos contra às mulheres que não haviam proteção penal na legislação brasileira, citando como exemplo a criação do delito de *Stalking*, previsto no artigo 147-A, do Código Penal.

Do mesmo modo, o Poder Judiciário, tem demonstrado maior firmeza no julgamento dos crimes envolvendo violência doméstica e familiar, tendo o STJ adotado postura rígida especialmente na dosagem das penas.

Todavia, apesar de representarem um avanço considerável, tais medidas ainda não tem se mostrado suficientes para combater com excelência o problema da violência doméstica. A ausência de estruturas físicas, número adequado de profissionais qualificados para atendimento das vítimas, falta de estrutura e desenvolvimento de programas de conscientização e reeducação dos agressores, carência de políticas públicas incentivando e encorajando as vítimas em denunciar as agressões, são fatores que colaboram para que o problema esteja longe de ser solucionado.

Ainda, deve o poder público se dedicar em oportunizar às mulheres vítimas, o acesso ao mercado de trabalho, assistência financeira e psicológica, visando a quebra do ciclo da violência em que ela está inserida e a dependência do agressor.

Assim, para que a Lei Maria da Penha tenha maior eficácia, é necessário que o Estado ofereça mecanismos para um combate preventivo da violência doméstica, por meio de criação de programas de conscientização dos homens e também no oferecimento de uma estrutura completa para o atendimento das mulheres vítimas, com o adequado acompanhamento psicológico e financeiro, bem como na fiscalização eficaz de eventuais medidas protetivas concedidas, para que o agressor não se aproxime novamente da vítima e pratique novos delitos.



## 7. REFERÊNCIAS

- ARISTOTELES. (1998). *A Política, versão bilingue*. (Livro 1 ed.). Portugal: Vega.
- BASTOS, Â. (09 de maio de 2020). "Sem políticas públicas a lei se esvazia e a situação se torna frustrante", diz Maria da Penha sobre o combate à violência contra a mulher no Brasil. Acesso em 15 de agosto de 2020, disponível em <https://www.nsctotal.com.br/noticias/sem-politicas-publicas-a-lei-se-esvazia-e-a-situacao-se-torna-frustrante-diz-maria-da>
- BASTOS, T. B. (2011). *Violência doméstica e familiar contra a mulher: análise da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/06): um diálogo entre a teoria e a prática*. Porto Alegre: Verbo Jurídico .
- CAMPOS, C. H. (2011). *Disposições Preliminares – artigos 1º, 2º, 3º e 4º. - Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista*. Rio de Janeiro: Lumen Juris.
- CAVALCANTE, M. A. (30 de Julho de 2021). *Comentários à Lei 14.188/2021: crime de violência psicológica, nova qualificadora para lesão corporal por razões da condição do sexo feminino e programa Sinal Vermelho*. Acesso em 24 de julho de 2022, disponível em [Dizer o Direito: https://www.dizerodireito.com.br/2021/07/comentarios-lei-141882021-crime-de.html](https://www.dizerodireito.com.br/2021/07/comentarios-lei-141882021-crime-de.html)
- CAVALCANTI, S. V. (2007). *Violência doméstica: Análise da Lei "Maria da Penha", nº 11.340/06*. Salvador: Juspodivm.
- CAVALCANTI, S. V. (2012). *Violência Doméstica: análise da Lei Maria da Penha, nº 11.340/06*. Salvador: Juspodivm.
- CORTIZO, M. d., & GOYENECHÉ, P. L. (10 de janeiro de 2010). *Judicialização do privado e violência contra a mulher- Revista Katálysis*. Acesso em 15 de agosto de 2020, disponível em Scielo: <http://www.scielo.br/pdf/rk/v13n1/12>
- COSTA, A. A. (2009). *O movimento feminista no Brasil: dinâmica de uma intervenção política*. Brasília: MEC, UNESCO.
- CUNHA, R. S. (2009). *Legislação criminal especial*. São Paulo: Revista dos Tribunais.

- CUNHA, R. S. (2018). *Leis penais especiais: comentadas artigo por artigo*. Salvador: Juspodivm.
- CUNHA, R. S. (01 de abril de 2021). *Lei 14.132/21: Insere no Código Penal o art. 147-A para tipificar o crime de perseguição*. Acesso em 02 de julho de 2022, disponível em Meu Site Jurídico: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2021/04/01/lei-14-13221-insere-no-codigo-penal-o-art-147-para-tipificar-o-crime-de-perseguiacao/>
- DIAS, M. B. (2007). *A Lei Maria da Penha na Justiça*. São Paulo: Revista dos Tribunais.
- DIAS, M. B. (2011). *Manual de direito das famílias*. São Paulo: Revista dos Tribunais. Fonte: Maria Berenice: [http://www.mariaberenice.com.br/uploads/18\\_-\\_a\\_mulher\\_no\\_c%F3digo\\_civil.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/uploads/18_-_a_mulher_no_c%F3digo_civil.pdf)
- DIAS, M. B. (2015). *Lei Maria da Penha: A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher*. São Paulo: Revista dos Tribunais .
- FERNANDES, V. D. (2015). *Cadernos Jurídicos: violência doméstica*. São Paulo : Escola Paulista da Magistratura.
- GERHARD, N. (2014). *Patrulha Maria da Penha: O impacto da ação da Polícia Militar no enfrentamento da violência doméstica*. Porto Alegre: AGE e ediPUCRS.
- JESUS, D. E. (12 de Janeiro de 2008). Stalking. *Jus Navigandi*, 1655. Acesso em 02 de Julho de 2022, disponível em <https://jus.com.br/artigos/10846/stalking>
- KATO, S. L. (2011). *Lei Maria da Penha: uma lei constitucional para enfrentar aviolência doméstica e construir a difícil igualdade de gênero*. São Paulo: Doutrinas Essenciais de Direitos Humanos .
- MELO, M. d., & TELES, M. A. (2003). *O que é violência contra a mulher*. São Paulo: Brasiliense.
- MILLER, M. S. (1999). *Feridas invisíveis: abuso não físico contra mulheres*. (D. M. Bolanho., Trad.) São Paulo: Summus.
- ONU. (24 de maio de 2017). *ONU alerta para os custo da violência contra as mulheres no mundo*. Acesso em 10 de julho de 2022, disponível em ONU MULHERES: <http://www.onumulheres.org.br/noticias/onu-alerta-para-os-custos-da-violencia-contra-as-mulheres-no-mundo/>

- PIOVESAN, F., & PIMENTEL, S. (17 de 10 de 2007). *Carta Maior*. Acesso em 19 de maio de 2022, disponível em <https://www.cartamaior.com.br/?/Opinioao/Lei-Maria-da-Penha-inconstitucional-nao-e-a-lei-mas-a-ausencia-dela/21984>
- ROCHA, L. F. (2010). *A produção da violência na família e nas relações de gênero: estudos e pesquisas*. . Curitiba: CRV.
- SILVA, G. L. (2006). *Da família sem pais à família sem paz: violência doméstica e uso de drogas*. Recife: Bagaço.
- SOARES, B. M. (1999). *Mulheres invisíveis: violência conjugal e as novas políticas de segurança*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira.
- SOUZA, S. R. (2008). *Comentário a Lei de Combate à Violência Contra a Mulher (2ª Edição ed.)*. Curitiba: Juruá.
- SOUZA, S. R. (2008). *Comentários à lei de combate à violência contra mulher*. Curitiba: Juruá.